

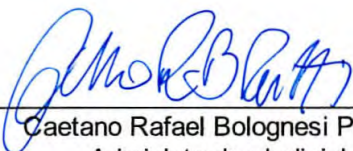
ATA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (2ª CONVOCAÇÃO)

Recuperação Judicial - Autos nº 001/1.16.0010496-8 (CNJ.: 0016707-25.2016.8.21.0001)

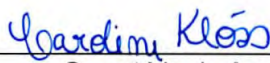
Requerente - MEGA MÍDIA INFORMÁTICA LTDA

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de 2016, às 14:00 horas, no auditório do Edifício Platinum Tower, localizado na Av. Carlos Gomes, nº 700, 2º Andar, Bairro Auxiliadora, nesta Capital, por ordem e determinação da Juíza da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre / RS, sob a presidência do advogado Caetano Rafael Bolognesi Peretti, inscrito na OAB-RS sob o nº 57.212, responsável pela Administradora Judicial Peretti Advogados Associados, foram iniciados os trabalhos com vistas à realização da assembleia de credores. Compareceram à solenidade a Recuperanda, representada por seus advogados, e, pessoalmente ou por procurador constituído, os credores que apuseram suas assinaturas na lista de presença, a qual passa a ser parte integrante desta ata como Anexo I. A seguir, o Administrador Judicial convidou um dos credores para atuar como secretário da Assembleia, sendo designada para o cargo a credora Caixa Econômica Federal, representada por sua procuradora Caroline Pastro Klóss. Foi esclarecido pelo Presidente que, nos termos do edital publicado e do art. 36 da Lei 11.101/2005, a ordem do dia era aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação judicial apresentado, eventual constituição de comitê de credores, escolha de seus membros e sua substituição e outras matérias necessárias. Em sequência, a palavra foi colocada à disposição dos credores para eventuais questões de ordem, não ocorrendo manifestações. Verificada a lista de presença assinada, constatou-se a presença do seguinte quórum: Classe I - Trabalhista 14,00% (quatorze por cento); Classe III - Quirografário 75,85% (setenta e cinco vírgula oitenta e cinco por cento); Classe IV - ME/EPP não compareceram credores. Tendo em vista que a assembleia geral de credores em segunda convocação se instala independentemente do número de credores presentes (artigo 37, § 2º da Lei 11.101/2005), o Administrador Judicial declarou instalada a Assembleia Geral de Credores. Em sequência, foi dada a palavra aos advogados da Recuperanda que fizeram breve explanação sobre o plano e propuseram a alteração nos seguintes pontos: I) subdivisão da Classe Credores Quirografários Financeiros em (a) *Credores Quirografários Financeiros não Parceiros*, para os quais foi mantida a forma de pagamento prevista no plano original e (b) *Credores Quirografários Parceiros*, definidos esses como aqueles credores de Instituição Financeira, pública ou privada, que oferecem à Recuperanda, qualquer forma de crédito, fomento, fechamento de câmbio, ACE ou ainda domicílio de cartão de crédito e débito de qualquer bandeira, dentro das condições atuais de mercado. Os credores quirografários Financeiros Parceiros devem manifestar seu interesse por escrito em até trinta dias após a Assembleia Geral de Credores, ou ainda

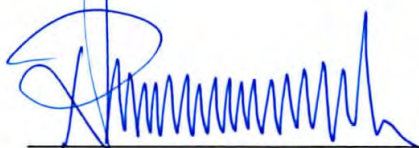
manifestação em ata na própria Assembleia Geral de Credores, ficando a recuperanda sujeita a aceitar a condição de Credor Quirografário Financeiro Parceiro, e caso já exista Credor que se enquadre nas condições mencionadas como Credor Financeiro Parceiro a aceitação é tácita. A forma de pagamento desta nova subclasse será com deságio de 0%, prazo de 8 anos, atualização pela TR mais juros de 0,80% a.m., carência de 24 meses e amortização trimestral. II) no item 1.4 do plano de recuperação judicial a venda parcial de ativos ficou condicionada à aprovação em Assembleia Geral de Credores. III) alteração do plano apresentado no ponto 6.2. para constar que, ao invés da extinção de processos judiciais ou arbitrais de iniciativa dos credores, deverá ocorrer a suspensão desses. Posteriormente, foi requerido pela Recuperanda a suspensão da assembleia pelo prazo de 55 dias a fim de que as negociações com os credores pudessem ser aprofundadas. Submetida a proposta à votação, a mesma foi aprovada por unanimidade dos créditos presentes. Sendo assim, a assembleia foi suspensa, ficando definida a retomada dos trabalhos para o dia 9 de novembro de 2016, às 14:00 horas, neste mesmo local, ficando dispensada a publicação de novo edital. Foi determinado ainda pelo Administrador Judicial que a Recuperanda junte aos autos o aditivo ao plano de recuperação judicial no prazo de 48 horas, o qual vai também anexado a esta ata. Redigida a presente ata, foi a mesma lida e aprovada por unanimidade dos presentes, a qual vai assinada pelo Presidente, pela Secretária, pela Recuperanda e por dois membros de cada uma das classes presentes.



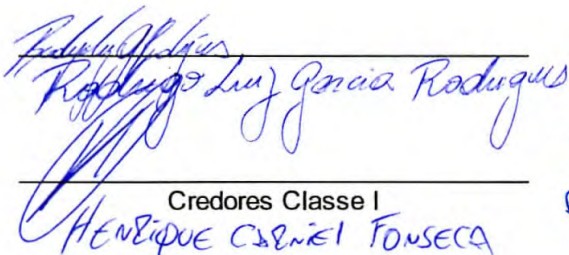
Caetano Rafael Bolognesi Peretti
Administrador Judicial
Presidente da Assembleia



Secretária da Assembleia
Caroline Pastro Klóss



Mega Mídia Informática Ltda

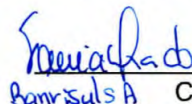


Henrique Cabral Fonseca

Credores Classe I



Barco Brasil



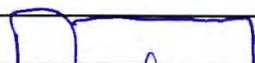
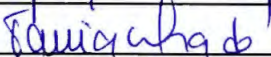
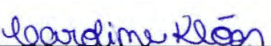

Credores Classe III

ANEXO I

LISTA DE PRESENÇA E ASSINATURAS DA ATA DA 2ª CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA EM 15/09/2016

Recuperação Judicial - Autos nº 001/1.16.0010496-8 (CNPJ.: 0016707-25.2016.8.21.0001)

Requerente - MEGA MÍDIA INFORMÁTICA LTDA

Credor	Classe	Representante/Procurador	Assinatura
Alcateia Engenharia de Sistemas Ltda	III		
Aldo Componentes Eletronicos Ltda	III		
Allied S.A.	III		
Andrius Oliveira da Silva	I		
Banco do Brasil	III	Fabio Drey Machado	
Banco do Estado do Rio Grande do Sul	III	Tania Maria Prado	
Banco Itaú	III		
BR One Operações Comerciais Eireli - ME	IV		
Caixa Economica Federal	III	Coardime P. Klön	
CG Profissionais em RH SS Ltda ME	IV		
CSL Importadora Ltda	III		
Devir Livraria Ltda	III		
Distribuidora de Papéis Braille Ltda	III		
Districomp Distribuidor de Informática Ltda	III		
Douglas Bedin Fonseca	I		
Ecogames Distribuição e Serviços Ltda	III		
Edimagic Editora Ltda	III		
Eduardo Garcia	I		
Engetermica Ar Condicionado Ltda - ME	IV		
Everest Mat. para Escritório e Eletrônicos Ltda	III		
Guilherme Jacinto Pereira Gioscia	I		
Hayamax Dist. de Produtos Eletronicos Ltda	III		
HelpCenter Distribuidora Ltda	III		
Henrique Carniel Fonseca	I	Henrique Carniel Fonseca	

Ilhas Galapagos Com. Brinq Art. Recreativos E	III		
Ingram Micro Brasil Ltda	III		
Jean Santos Mello	I		
João Paulo Carniel Fonseca	I		
Joel Freitas dos Santos	I		
Jonathan Lima da Silva	I		
Leadership Com e Imp Ltda – CDL	III		
Logicbox Automação Comercial Ltda	III	Fernando A. Raede	Fernando da Raede
LR Multimidia Comercial Ltda	III		
Madake Importação e Distribuição Ltda	III		
Marcelo Ferrari Alquati	I		
Mazer Distribuidora Ltda – RS	III		
MD9 Imp. Exp. Editora e Dist.de Prod Inf Ltda	III		
Multilaser Industrial S.A.	III		
NC Games e Arcades C.I.E.L.F.M. Ltda	III		
Only Style Com. de Produtos Eletrônicos Ltda	III		
Oreotek Com imp Exp Ltda	III		
Orestes Brazeiro Nunez	I		
Pauta Distribuição e Logística S.A.	III		
Rafael De Pauli	I		
Rio Branco Com e Ind de Papeis Ltda	III		
RO7 Informatica Ltda - ME	IV		
Robson Correa Cemicchiaro	I		
Rodrigo Luiz Garcia Rodrigues	I	Rodrigo Luiz G. Rodrigues	Rodrigo Luiz G. Rodrigues
Ronaldo Garcez Cosentino	I		
Siri Comércio e Serviços Ltda	III		
SND Dist. de Produtos de Informática S.A.	III		
Sonopress RMO Ind Com Fonografica S.A.	III		
Squaregroup Desenvolv. de Sist. Web Ltda	III		
Tech Dealer Dist. Tecnologia Ltda. - EPP	IV		
UP Papelaria e Informática Ltda	III		

3000
R

Aditivo

ao

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MEGA MÍDIA INFORMÁTICA LTDA

COMPOSTO DE:

- (I) Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação
- (II) Laudo demonstração de sua viabilidade econômico-financeiro (Anexo I)
- (III) Laudo avaliação dos bens e ativos do devedor (Anexo II)

Porto Alegre/RS, 15 de setembro de 2016.

Mega Mídia Informática Ltda – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.574.386/0001-08, com sede e foro na cidade de Porto Alegre/RS, denominada simplesmente “Megamídia”, “recuperanda” e/ou “empresa”, apresenta o plano de recuperação judicial, nos termos a seguir.

PREÂMBULO

A Megamídia submete o Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei de Falências, e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes.

CAPÍTULO I MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

- 1.1. **Visão geral das medidas de recuperação.** O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações da Megamídia, (ii) reorganização societária da Megamídia, (iii) captação de novos recursos; e (iv) providências destinadas ao reforço do Caixa.
- 1.2. **Concessão de prazos e condições especiais de pagamento.** O plano prevê a remissão parcial de dívidas (“deságio”), parcelamento do saldo e substituição de taxa de juros vigente para os créditos previstos nas diferentes classes e subclasses do Plano.
- 1.3. **Reorganização societária.** As operações de reorganização societária envolvendo a Megamídia são regidas por esta Cláusula. Até que ocorra a Quitação, a Megamídia está autorizada a realizar operações de reorganizações societárias, inclusive criação de subsidiárias, fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções. Os credores sujeitos ao Plano não podem se opor a nenhuma operação societária.
- 1.4. **Venda parcial de ativos.** A Megamídia poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e após satisfeitos, para recomposição/reforço do capital de giro, desde que aprovado em Assembleia Geral de Credores. Ainda, de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas/arrendadas unidades produtivas isoladas e/ou ativos estratégicos da recuperanda especialmente projetados para atender aos objetivos da recuperação judicial sendo aprovado em Assembleia Geral de Credores, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes nas obrigações da alienante, nas modalidades previstas na LREF (leilão, propostas

fechadas ou lances orais). Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada, ao capital de giro, novos investimentos e parte, empregado em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela recuperanda no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá inicialmente aos credores, e somente após o juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da recuperanda.

- 1.5. **Captação de novos recursos.** A Megamídia pretente obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas no Plano e/ou recomposição/reforço do capital de giro.

- 1.6. **Aumento de Capital.** A Megamídia poderá emitir novas cotas, visando a captação de recursos que serão utilizados para pagamento de credores e/ou investimentos em Capex e/ou capital de giro.

- 1.7. **Providências destinadas ao reforço do Caixa.** A Megamídia está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o Caixa da empresa, a fim de fazer frente às obrigações assumidas no Plano. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos já foram tomadas.

CAPÍTULO II REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

- 2.1. **Reestruturação de créditos.** O Plano implica em novação de todos os créditos sujeitos ao Plano, que pagos pela recuperanda nos prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de credores sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos créditos sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a Megamídia e o respectivo credor.

- 2.2. **Opções de pagamento.** O Plano confere a determinados credores sujeitos ao Plano o direito de escolher, dentre as opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses creditórios. A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a

isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou impedimento de escolher determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe. Os credores aos quais o Plano atribua diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação na Assembleia Geral de Credores. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante, e somente será possível a retratação posterior com a concordância da Megamídia.

- 2.3. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente devem ter início após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de recuperação.
- 2.4. **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo responsabilidade exclusiva do credor de informar os dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao administrador judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do presente plano de recuperação judicial.
- 2.5. **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.
- 2.6. **Antecipação de pagamentos.** A Megamídia poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela Recuperanda.
- 2.7. **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

3004
L

- 2.8. **Compensação.** A Megamídia poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos/debitados indevidamente das contas da recuperanda, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.
- 2.9. **Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos sujeitos ao Plano, e não mais poderão reclamá-los, contra a Megamídia, seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III

CRÉDITOS TRABALHISTAS

- 3.1. **Créditos trabalhistas.** Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, serão pagos em até um ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- 4.1. **Divisão dos credores quirografários.** O plano prevê a divisão dos credores quirografários em Quirografários Operacionais e Quirografários Financeiros. Os Quirografários Operacionais, por sua vez, são divididos em Quirografários Operacionais até R\$ 25.000,00 e Quirografários Operacionais acima de R\$ 25.000,00. Os Quirografários Financeiros, são divididos em Quirografários Financeiros não Parceiros e credores Quirografários Financeiros Parceiros. A divisão dos quirografários justifica-se na necessidade que a Megamídia possui de (i) manter relações comerciais de fornecimento com os credores operacionais e (ii) ter a sua disposição novos recursos de capital para o cumprimento do plano e/ou reforço/recomposição do capital de giro.
- 4.1.1. **Credores Quirografários Operacionais até R\$ 25.000,00.** Os credores quirografários até R\$ 25.000,00 serão pagos da seguinte forma: (i) sem

deságio; (ii) prazo de pagamento em até 01 (um) após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iii) sem carência; (iv) com atualização de TR + 5,00% a.a.

1005
k

Quadro resumo: Credores Quirografários Operacionais até R\$ 25.000,00	
Deságio	0%
Prazo	Em até 1 ano
Atualização	TR + 5%a.a
Carência	Sem Carência
Periodicidade de amortização	Anual

4.1.2. **Credores Quirografários Operacionais acima de R\$ 25.000,00.** Os credores quirografários acima de R\$ 25.000,00 serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 50%; (ii) prazo de pagamento em 15 (quinze) anos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iii) 24 (vinte e quatro) meses de carência; (iv) com atualização de TR + 5,00% a.a.

Quadro resumo: Credores Quirografários Operacionais acima de R\$ 25.000,00	
Deságio	50%
Prazo	15 anos
Atualização	TR + 5%a.a
Carência	24 meses
Periodicidade de amortização	Annual

4.1.3. **Credores Quirografários Financeiros não Parceiros.** Os credores quirografários Financeiros serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 60%; (ii) prazo de pagamento em 15 (quinze) anos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iii) 24 (vinte e quatro) meses de carência; (iv) com atualização de TR + 5,00% a.a.

Quadro resumo: Credores Quirografários Financeiros não Parceiros	
Deságio	60%
Prazo	15 anos
Atualização	TR + 5%a.a
Carência	24 meses
Periodicidade de amortização	Anual

- 4.1.4. **Credores Quirografários Financeiros parceiros.** Os credores quirografários Financeiros serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) prazo de pagamento em 08 (oito) anos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iii) 18 (dezoito) meses de carência; (iv) com atualização de TR + 0,80% a.m.

Quadro resumo: Credores Quirografários Financeiros Parceiros	
Deságio	0%
Prazo	08 anos
Atualização	TR + 0,80 % a.m.
Carência	24 meses
Periodicidade de amortização	Trimestral

- 4.1.4.1. **Credores Quirografários Financeiros Parceiros.** São aqueles credores de Instituição financeira, pública ou privada, que oferecem a Recuperanda, qualquer forma de crédito, fomento, fechamento de câmbio, ACE ou ainda domicílio de cartão de crédito e débito de qualquer bandeira, dentro das condições atuais de mercado. Os credores quirografários Financeiros Parceiros, devem manifestar seu interesse por escrito em até trinta dias após a Assembléia Geral de Credores, ou ainda manifestação em ATA na própria assembléia Geral de Credores. Fica a recuperanda sujeita a aceitar a condição de Credor Quirografário Financeiro Parceiro, e caso já exista Credor que se enquadre nas condições mencionadas como Credor Financeiro Parceiro a aceitação é tácita.

CAPÍTULO V CRÉDITOS DAS ME/EPP

- 5.1. Os titulares de créditos que se enquadram na classe prevista no inciso IV do art. 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) prazo de

pagamento em até 1 (um) ano, após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iii) sem carência; (iv) com atualização de TR + 5.00% a.a.

1007

↳

Quadro resumo: Credores ME/EPP	
Deságio	0%
Prazo	Em Até 1 ano
Atualização	TR + 5%a.a
Carência	Sem Carência
Periodicidade de amortização	Anual

CAPÍTULO VI

EFEITOS DO PLANO

- 6.1. **Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a Megamídia e os credores sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.
- 6.2. **Suspensão de processos judiciais ou arbitrais.** Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos ao Plano devem suspender, a partir da homologação judicial do Plano, (i) qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra a Megamídia, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Megamídia, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhora de quaisquer bens da Megamídia, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criação, aperfeiçoamento ou execução de qualquer garantia real sobre bens e direitos da Megamídia, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) o direito de reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a Megamídia, aos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a Megamídia, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades

pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano ficam suspensas. No caso de não cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, ou o inadimplemento dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, permite ao credor retomar a seu critério os processos judiciais e arbitrais até o momento suspensos.

- 6.3. **Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.
- 6.4. **Credores aderentes.** O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.
- 6.5. **Modificação do Plano na assembleia geral de credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Megamídia a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a Megamídia e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Megamídia e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.
- 6.6. **Julgamento posterior de impugnações de crédito.** Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória.

3003
L

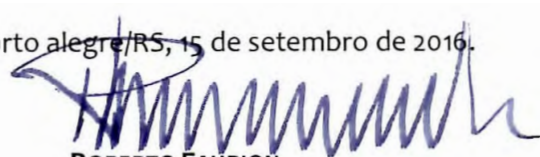
- 6.7. **Divisibilidade das previsões do plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.
- 6.8. **Equivalência.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.
- 6.9. **Encerramento da recuperação judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da Megamídia, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

CAPÍTULO VII

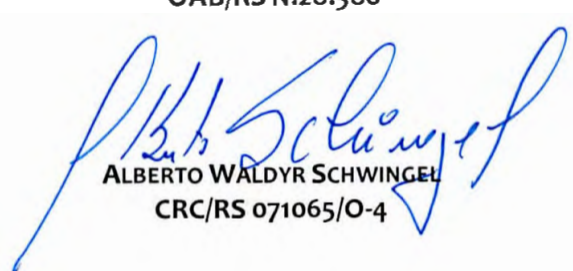
LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

- 7.1. **Anexos.** O laudo de viabilidade econômica da recuperanda e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos seguem em anexo, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.
- 7.2. **Teste de razoabilidade do Plano (best interest).** Os laudos acima referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Porto alegre/RS, 15 de setembro de 2016.



ROBERTO FAHRION
OAB/RS N.28.380



ALBERTO WALDYR SCHWINGEL
CRC/RS 071065/O-4